



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 15/XIII

Exposição de Motivos

A contrafação de moeda tem efeitos nefastos consideráveis para a sociedade, prejudicando os cidadãos e as empresas, com significativo impacto na economia. É, por isso, fundamental garantir a confiança na autenticidade das notas e moedas.

Enquanto moeda única partilhada pelos Estados-Membros da União Europeia, o Euro tornou-se um dos mais importantes fatores para o desenvolvimento da economia e assume um papel inquestionável na vida quotidiana como meio de pagamento fidedigno. No entanto, desde a sua introdução, o Euro tem sido recorrentemente objeto de contrafação, nomeadamente por grupos criminosos organizados, o que provocou prejuízos financeiros elevados, exigindo intervenção da União Europeia através da aprovação de instrumentos normativos para combater e sancionar atividades suscetíveis de pôr em causa a sua autenticidade.

Assim, a fim de assegurar que, em todos os Estados-Membros, sejam adotadas medidas de direito penal eficazes e eficientes para proteger adequadamente o Euro e outras moedas cuja circulação esteja legalmente autorizada, foi aprovada a Diretiva 2014/62/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de maio de 2000.

Esta Diretiva estabelece um quadro comum das infrações penais em matéria de falsificação da moeda, bem como das sanções aplicáveis quando sejam praticadas tais infrações, impondo ainda que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tanto para as pessoas singulares como para as pessoas coletivas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A Diretiva impõe, por conseguinte, que a produção de notas e moedas contrafeitas e a respetiva distribuição constituam infrações penais, determinando também a punibilidade dos atos preparatórios instrumentais à prática das mesmas, dos quais se destaca a produção de instrumentos e componentes para a contrafação, estabelecendo que a sua punição se deve efetuar de forma independente face à infração principal. O objetivo comum deste quadro de infrações penais é o de produzir um efeito dissuasivo em relação a qualquer manipulação ilícita de notas ou moedas contrafeitas, instrumentos e outros meios de contrafação.

O nível comum das sanções a impor deve ser eficaz e dissuasivo, funcionando as penas de prisão aplicáveis às pessoas singulares como um importante dissuasor de potenciais comportamentos criminosos em toda a União Europeia.

Ora, a incriminação das condutas previstas na Diretiva já é, no plano interno, feita por via dos artigos 262.º a 266.º e 271.º do Código Penal. As penas aqui previstas são, na generalidade, superiores aos limites das penas exigidas pela Diretiva, sendo o quadro legal interno mais exigente do que o regime europeu gizado na Diretiva europeia ora em transposição.

Na verdade, são residuais os aspetos que carecem de intervenção para que o ordenamento legislativo nacional se conforme absolutamente com o normativo europeu em presença.

Assim, em primeiro lugar, no que se refere concretamente à aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, conduta prevista no artigo 266.º do Código Penal, impõe-se elevar o limite máximo da pena de três para cinco anos, sempre que o agente atuar com conhecimento de que a moeda é contrafeita.

Em segundo lugar, ressalta ainda que a Diretiva trata de igual forma a moeda metálica e as notas, implicando que o direito interno também o faça, nas mesmas circunstâncias. Neste sentido, alteram-se os artigos 265.º e 266.º do aludido Código, incriminando-se da mesma forma a colocação em circulação e a aquisição de moeda não conforme com os ditames legais, sempre que esta seja falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou com desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Em terceiro lugar, houve que harmonizar as situações em que tipicamente são desrespeitadas as condições em que as entidades competentes podem emitir moeda, abrangendo-se as situações em que a moeda esteja a ser fabricada, ou em que o tenha sido através da utilização de instalações ou de materiais legais em violação dos direitos ou das condições em que as entidades competentes podem emitir notas ou moedas, ou, ainda, as situações em que o objeto da infração sejam notas ou moedas ainda não emitidas mas que se destinem a entrar em circulação com curso legal.

Por fim, procede-se à revogação do n.º 3 do artigo 265.º do Código Penal, a fim de se evitar redundâncias, uma vez que o artigo 23.º determina já a punibilidade da tentativa para o crime em causa.

Foi ouvido, a título facultativo, o Banco de Portugal.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 41.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/62/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 265.º e 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 265.º

[...]

1 - [...]:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou
- b) [...];
- c) [Revogada];

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - [...]

- a) [...];
- b) No caso da alínea b) do número anterior, com pena de multa até 90 dias.

3 - [Revogado].

Artigo 266.º

[...]

1 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou
- b) [...];
- c) [Revogada];

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 265.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares